



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 125/2022**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 125/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 22/11/2022 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 06/12/2022 o citado Projeto de Lei retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer jurídico, que passa a integrar o presente processo. Nesta mesma data a matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinado e receber o competente parecer, conforme determina o Regimento Interno dessa Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 125/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa instituir o Programa de Bem Estar animal e Estabelece Normas, Infrações e Penalidade Administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local, não havendo qualquer óbice à proposta.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30, I, da mesma Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A presente proposição foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa Legislativa, que assim manifestou:

“PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 125/2022, de Autoria do Poder Executivo, **que institui o Programa de Bem Estar animal e Estabelece Normas, Infrações e Penalidade Administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais e dá outras providências.**

O Projeto de Lei nº 125/2022 reconhece os animais como sujeito de direitos, tal como já faz a Lei Federal nº 9.605/1998, alterada pela Lei Federal nº 14.062/2020, que aumentou a pena em relação a atos praticados contra cães e gatos.

A matéria possui interesse local, o que garante ao Município competência para legislar à respeito da matéria, razão pela qual o Projeto de Lei, que em nosso entender, é legal, constitucional e regimental.

À título de melhorias, sugere-se que seja acrescentado § 5º ao artigo 14, para fins de constar:

“Art. 14. _____

§ 5º. Nos logradouros e áreas públicas é vedada a circulação, permanência e pernoite de cães sem focinheiras, coleiras, cadastro ou registro junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e desacompanhados da presença de seus posseiros, donos, proprietários ou responsáveis, devendo imediatamente às autoridades fiscais, dispostas no artigo 6º, as suas apreensões e seus recolhimentos conforme dispõe a lei, bem como, a lavratura do auto de infração e a aplicação das penalidades legais.”

Sugere-se, também, que seja acrescentado parágrafo único ao artigo 7º, para fins de constar:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Art. 7º. _____

Parágrafo único. Constitui infração média a conduta infracional disposta no artigo 14, § 5º desta Lei.

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral entende que o Projeto de Lei pode prosseguir, por atender ao Princípio da Legalidade e Constitucionalidade, recomendando as alterações dispostas neste parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral, este relator resolve emitir seu parecer pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, ao qual apresenta as seguintes emendas:

-No art. 4º, inciso IV, "Alina b", onde se lê "Município de Aracruz", leia-se "Município de Conceição do Castelo".

-ACRESCENTA-SE AO ART. 7º, O SEGUINTE PARÁGRAFO ÚNICO.

"Art. 7º.

Parágrafo único. Constitui infração média a conduta infracional disposta no artigo 14, § 5º desta Lei.

-ACRESCENTA-SE O § 5º AO ART. 14.

"Art. 14.

§ 5º. Nos logradouros e áreas públicas é vedada a circulação, permanência e pernoite de cães sem focinheiras, coleiras, cadastro ou registro junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e desacompanhados da presença de seus posseiros, donos, proprietários ou responsáveis, devendo imediatamente às autoridades fiscais, dispostas no artigo 6º, as suas apreensões e seus recolhimentos conforme dispõe a lei, bem como, a lavratura do auto de infração e a aplicação das penalidades legais."

PARECER DA COMISSÃO:

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo -
ES, em 07 de dezembro de 2022

[Signature]
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....RELATOR

[Signature]
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

[Signature]
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

[Signature]
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

[Signature]
MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

[Signature]
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

[Signature]
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

[Signature]
WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

